



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.013634/2007-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.797 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2020  
**Recorrente** FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

IRPF. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa do imposto retido na fonte quando não comprovada a respectiva retenção pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 412 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, fls. 04/06, relativo ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 67.418,62, incluindo multa de mora e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05, foi compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no

valor de R\$ 39.481,51, referente à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ no 29.979.036/0042-19.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados as fls. 05/06.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação em 09/11/2007, fls. 01/02, com as alegações a seguir transcritas:

I) DOS FATOS

O PRESENTE Termo de Intimação Fiscal e a Notificação de Lançamento têm como objeto a "glosa de imposto retido na fonte", no valor de R\$ 39.481,51 (trinta e nove mil, quatrocentos oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), como prova a cópia da Notificação de Lançamento em anexo (doc. 1).

"Venia permissa", senhor Delegado, a "glosa" de imposto retido não tem procedência, senão vejamos.

A dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte apresentada na Declaração de Ajuste Anual ano calendário 2003 exercício 2004, no valor de R\$39.481,51 (trinta e nove mil, quatrocentos oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), (vide cópia em anexo Doc. 2), tem origem legal e documental uma vez que se trata de retenção na fonte pagadora, no caso o INSS, como bem será provado a seguir:

O INSS — Instituto Nacional do Seguro Social, junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, efetuou pagamentos de PRECATÓRIOS, conforme comprovam os anexos (doc. 3 — n.º precatório e n.º Ordem Bancária "OB"), documento esse obtido junto ao INSS, através do sistema SIAFI2001, o qual efetuou a devida retenção na fonte, cujo lançamento foi inserido na DECLARAÇÃO DE AJUSTE em pauta.

Verifica-se, pois, incontestavelmente, que as retenções do IRRF foram efetivamente feitas pelo TRF da 5ª Região (Recife), cabendo aos órgãos pagadores, no caso o INSS, fazer os devidos comunicados da retenção dos respectivos numerários Receita Federal através de DIRFs, em atendimento ao que está previsto na legislação pertinente e vigente.

II) REQUERIMENTO:

Isto posto, REQUER o Peticionante que se digne Vossa Senhoria, em dando provimento a presente impugnação, JULGAR IMPROCEDENTE O TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL e a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO objeto deste recurso, uma vez que se acham plenamente comprovadas as retenções do IRRF no valor de R\$ 39.481,51 (trinta e nove mil, quatrocentos oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), nada sendo, portanto, devido à Receita Federal por esse motivo ou razão.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 412 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA

Deve-se considerar dedução do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual a retenção do imposto de renda na fonte que o contribuinte logrou comprovar com documentação hábil.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 747 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que todas as retenções do Imposto de Renda foram efetivadas pelo INSS de ofício quando da liquidação dos respectivos precatórios, não existindo outro motivo que pudesse dar sustentação a essa cobrança de imposto de renda.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **2. Mérito.**

Conforme narrado, o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício 2004, ano-calendário 2003, informando, entre outros dados fiscais, rendimentos tributáveis auferidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 488.136,74, e retido imposto de renda na fonte sobre citados rendimentos, no valor de R\$ 39.481,51, valor este glosado pela fiscalização.

Dessa forma, o presente lançamento é decorrente da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 39.481,51, referente à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ no 29.979.036/0042-19, relativo ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004.

Após analisar a documentação acostada aos autos, a DRJ entendeu que restara comprovada pelo contribuinte, a retenção do imposto de renda retido na fonte compensado na Declaração de Ajuste Anual, somente no valor de R\$ 7.160,00.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 747 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que todas as retenções do Imposto de Renda foram efetivadas pelo INSS de ofício quando da liquidação dos respectivos precatórios, não existindo outro motivo que dê sustentação a essa cobrança de imposto de renda. A propósito, é de se destacar as seguintes razões recursais:

[...] Portanto, dá leitura do acórdão, constata-se que a Auditora Fiscal relatora reconhece que foi comprovado por este Recorrente a retenção do IR retido na fonte compensado na declaração de ajuste anual, exercício 2004, ano calendário 2003, somente no valor de R\$ 7.160,00 correspondentes aos Alvarás e RPVs recebidos em 2003, sobre existindo uma cobrança de R\$ 32.321,51, conforme demonstrativo de débito-intimação ne Acórdão 08-22.584 atinente aos PRECATÓRIOS recebidos em 2003, por entender ela que não restaram compravas as alegadas retenções do IRRF por ocasião dos pagamentos dos PRECATÓRIOS em 2003.

Acontece que na verdade nenhum valor é devido como abaixo se comprova:

Todos os PRECATÓRIOS pagos pelo INSS e recebidos pelo Recorrente no ano de 2003 se acham elencados no DIFGOV, DIRF2003, CONDIR03, como faz prova a RELAÇÃO de rendimentos trabalhistas sem vínculo empregatício, de emissão do próprio INSS, em anexo, onde consta uma retenção global de R\$ 20.673,81 em nome deste Recorrente e seu CPF 046.768.903-20.

Deduzindo-se esse montante (R\$ 20.673,81) do valor apontado como devido por este Recorrente, ou seja, R\$ 32.321,51, persiste ainda uma diferença de R\$ 11.647,70, valor esse TAMBÉM RETIDO pelo INSS, porém em nome do advogado LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR, CPF N2 134.182.113-72, à época consorciado do Recorrente em demandas desse jaez ajuizadas contra o INSS, como faz prova a DIFGOV, DIRF2003, CONDIRO3 (doc. Anexo) expedida em nome e CPF desse advogado supra identificado.

Pois bem. A Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, em seu artigo 55, que fundamenta o artigo 943, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000, de 29 de março de 1999, assim dispõe sobre o assunto:

Ari 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Após analisar, exaustivamente, a documentação acostada aos autos, inclusive a apresentada em sede de Recurso Voluntário, tenho posicionamento coincidente com o proferido pela decisão de piso, motivo pelo qual, adoto as mesmas razões de decidir, abaixo transcritas:

[...] a) o contribuinte apresentou às fls. 20/30, 34/41, 43/50 e 202/205 pesquisas efetuadas no sistema SIAFI2001 e listas anexas referentes aos processos/precatórios constantes nas citadas pesquisas. Nessas listas relativas às pesquisas SIAFI2001, consta o nome do advogado atuante, o valor dos honorários advocatícios, o imposto de renda retido na fonte sobre os honorários e o valor líquido.

Ocorre que nos Precatórios de nos. 33204/CE, 41433/CE e 41442/CE o nome que consta como advogado da parte é Luiz Crescêncio Pereira Junior e no Precatório de n.º 43200/CE, o de Geovana Rios Bastos. Portanto, se encontrando nesses documentos nome do advogado diverso do nome do contribuinte não será considerado os valores de imposto de renda retido na fonte neles constantes. Cabe salientar que no Precatório onde consta o nome da advogada Geovana não consta retenção de imposto de renda na fonte.

Por todo o exposto o total de imposto de renda retido na fonte, constante nas listas acima mencionadas, a ser considerado perfaz R\$ 610,06 (fls. 22, 30, 46 e 50).

b) quanto aos documentos de fls. 327/373, tem que se tratam de Alvarás de Levantamento onde se vê determinação do Juiz Federal Substituto da 6ª Vara — Justiça Federal de la Instância — Seção Judiciária do Ceará para que sejam entregues ao contribuinte, entre outros, valores referentes a honorários advocatícios sucumbenciais. Desse modo, há que se considerar o imposto de renda retido na fonte sobre tais honorários, o qual perfaz o total de R\$ 4.075,59..

c) com relação aos documentos de fls. 374/390, observa-se que se referem a ofícios emitidos pela Caixa Econômica Federal endereçados ao Delegado da Receita Federal em Fortaleza, informando que os valores do imposto de renda retido na fonte neles constantes foram indevidamente informados em Darf no CNPJ do INSS ao invés de no CPF do contribuinte.

Assim sendo, há que ser considerado referidos valores que perfazem o total de R\$ 2.474,35.

d) o restante das folhas referem-se apenas a consultas a Precatórios no sitio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde se vê, na quase totalidade, que o advogado do Requerente é o contribuinte ou o mesmo e outros. Tais documentos, por si sós, não são suficientes para comprovar se houve ou não a retenção de imposto de renda na fonte

sobre os honorários advocatícios auferidos pelo contribuinte e em que montante, uma vez que não trazem nenhuma informação sobre esse assunto. Tratam apenas de dados globais e gerais do processo judicial em que o contribuinte consta como advogado de uma das partes, não fazendo constar nenhum dado sobre retenção de imposto de renda na fonte e em que montante.

Desse modo, resta comprovada pelo contribuinte a retenção do imposto de renda retido na fonte compensado na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2004, ano-calendário 2003, somente no valor de R\$ 7.160,00.

Dessa forma, o entendimento aqui adotado possui respaldo na seguinte análise, elucidada na planilha abaixo, sendo que todos os documentos foram verificados, individualmente, por este Relator, de modo que, ao final, o valor do IRRF comprovado é idêntico ao constatado, também, pela DRJ:

| <b>Documento</b>                 | <b>IRRF Comprovado</b> | <b>e-fl. dos autos</b> |
|----------------------------------|------------------------|------------------------|
| <b>SIAFI2001 e listas anexas</b> | 69,36                  | 26                     |
|                                  | 25,23                  | 34                     |
|                                  | 509,75                 | 50                     |
|                                  | 5,72                   | 54                     |
| <b>Subtotal</b>                  | <b>610,06</b>          |                        |
| <b>Alvarás de Levantamento</b>   | 53,22                  | 332                    |
|                                  | 76,92                  | 334                    |
|                                  | 287,18                 | 336                    |
|                                  | 120,80                 | 338                    |
|                                  | 169,51                 | 340                    |
|                                  | 290,82                 | 342                    |
|                                  | 211,83                 | 344                    |
|                                  | 710,47                 | 346                    |
|                                  | -                      | 348                    |
|                                  | -                      | 350                    |
|                                  | 34,97                  | 352                    |
|                                  | 151,14                 | 354                    |
|                                  | 53,22                  | 356                    |
|                                  | 105,23                 | 358                    |
|                                  | 287,53                 | 360                    |
|                                  | 53,22                  | 362                    |
|                                  | 76,92                  | 364                    |
|                                  | 119,49                 | 366                    |
|                                  | 379,28                 | 368                    |
|                                  | 198,10                 | 370                    |
|                                  | 222,28                 | 372                    |
|                                  | -                      | 374                    |
|                                  | 34,97                  | 376                    |
|                                  | 438,49                 | 377                    |
| <b>Subtotal</b>                  | <b>4.075,59</b>        |                        |
| <b>Ofícios CAIXA</b>             | 101,85                 | 378                    |
|                                  | 250,07                 | 381                    |
|                                  | 282,07                 | 383                    |
|                                  | 54,22                  | 385                    |
|                                  | 308,10                 | 387                    |

|                          |                 |     |
|--------------------------|-----------------|-----|
|                          | 264,30          | 389 |
|                          | 84,63           | 391 |
|                          | 63,64           | 394 |
|                          | 1.065,47        | 380 |
| <b>Subtotal</b>          | <b>2.474,35</b> |     |
|                          |                 |     |
| <b>Total Consolidado</b> | <b>7.160,00</b> |     |

Conforme esclarecido pela própria DRJ, não é possível considerar como comprovante de retenção, os emitidos em nome de terceiros, eis que a legislação que autoriza a compensação do imposto de renda retido na fonte, exige que o comprovante de retenção seja emitido em nome do próprio contribuinte (art. 55, da Lei n.º 7.450/85).

Para além do exposto, cabe destacar que os documentos acostados aos autos, em sede de Recurso Voluntário, em nada modificam a comprovação dos autos, na forma determinada pela DRJ e também por este Relator, eis que se tratam de planilhas de controle interno, sem autenticação ou informação de que se tratam de documentos oficiais das fontes pagadoras ou mesmo de órgãos oficiais do Governo. Tais documentos, por si sós, não são suficientes para comprovar se houve ou não a retenção de imposto de renda na fonte sobre os honorários advocatícios auferidos pelo contribuinte e em que montante, uma vez que não trazem nenhuma informação sobre esse assunto.

Por fim, registro que a forma pela qual os documentos foram juntados aos autos, denotam uma completa desorganização por parte do recorrente, no intuito de comprovar suas alegações, dificultando, sobremaneira, a tarefa deste julgador. Verifico que os documentos muitas vezes foram juntados sem uma organização padrão, sequer com a apresentação de capas e outros mecanismos de identificação, tornando a análise da comprovação das retenções um verdadeiro desafio. A propósito, há inúmeros documentos que foram apresentados em duplicidade, e que, numa análise desatenta, poderiam passar despercebidos pelo julgador, induzindo ao equívoco de considerar valores em duplicidade.

Cabe pontuar que o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé<sup>1</sup>, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar as demais retenções, não há como afastar a acusação fiscal.

Para além do exposto, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal atuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n.º 70.235/72.

<sup>1</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

Ante o exposto, entendo que a decisão de piso não merece reparos, estando suficientemente fundamentada, tendo examinado com acerto e proficuidade a controvérsia dos autos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite